



Número: 0600112-15.2024.6.11.0049

Classe: REPRESENTAÇÃO

Órgão julgador: 049ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA GRANDE MT

Última distribuição : 19/07/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB (REPRESENTANTE)	
	MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO (ADVOGADO)
FLAVIA PETERSEN MORETTI (REPRESENTADO)	
	GILMAR MOURA DE SOUZA (ADVOGADO) ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA (ADVOGADO) MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES (ADVOGADO) WELITON WAGNER GARCIA (ADVOGADO) LEONARDO BENEVIDES ALVES (ADVOGADO)
SEBASTIAO DOS REIS GONCALVES (REPRESENTADO)	
	GILMAR MOURA DE SOUZA (ADVOGADO) ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA (ADVOGADO) MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES (ADVOGADO) WELITON WAGNER GARCIA (ADVOGADO) LEONARDO BENEVIDES ALVES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122371510	06/08/2024 17:44	Sentença	Sentença



Sentença

Vistos.

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea, com pedido liminar, proposta pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB - Diretório Municipal de Várzea Grande/MT, em face de Flávia Petersen Moretti e Sebastião dos Reis Gonçalves (Tião da Zaeli), objetivando o reconhecimento da divulgação de propaganda eleitoral em desacordo com a legislação de regência, com a proibição da sua continuidade e cominação de multa, na forma do art. 36, § 3º, da Lei nº 9504/1997.

Assevera a agremiação representante que, visando massificar os seus nomes, de forma indevida, perante o eleitorado do Município de Várzea Grande, os representados vêm se utilizando de propaganda antecipada para alcançar tal desiderato, em desacordo com a lei, mediante a entrega de panfletos, além da publicação de vídeos em suas redes sociais.

Apresentando argumentação fática e jurídica para embasar a representação, requereu, ao final, a procedência da ação para condenar os representados ao pagamento de multa por propaganda eleitoral antecipada e negativa, acima do mínimo legal, nos termos do art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/1997.

Os autos foram instruídos com documentos diversos.

Aportou aos autos manifestação dos representados, em que rebatem os argumentos da agremiação representante e negam a existência de propaganda eleitoral antecipada (ID 122332436).

Deferido o pedido de tutela antecipada de urgência vindicado na petição inicial (ID 122333095).

Manifestação do provedor Facebook Brasil informando o cumprimento da ordem judicial proferida nestes autos (ID 122339270).

Angularizada a relação processual, os representados ofereceram suas defesas, em que sustentam a inexistência de qualquer



pedido explícito de voto, asseverando que a exigência de CNPJ/CPF é específica para o período de campanha eleitoral (ID 122344790).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 19 da Res. 23.608/2019, pugnou pela procedência da representação por propaganda eleitoral antecipada (ID 122347514).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A hipótese versa sobre a divulgação de propaganda eleitoral em desacordo com a legislação de regência, com a cominação de multa, na forma do art. 36, § 3º, da Lei nº 9504/97.

Analisando os autos (IDs 122329970, 122329971, 122329972, 122329980 e 122329981), foi possível constatar a divulgação de materiais impressos pelos representados, com a distribuição de panfletos em vias públicas, além da publicação de vídeos em suas redes sociais, em desacordo com a legislação de regência.

Impende registrar que, para o período de pré-campanha, aos postulantes à candidatura de cargos eletivos é permitida a panfletagem durante as prévias da escolha em convenção, limitada a propaganda aos espaços intrapartidários, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 2º Res.-TSE 23.610/2019.

A despeito disto, os representados, então pré-candidatos ao comando do executivo municipal, em ato de caminhada ou passeata, distribuíram panfletos pelas ruas e avenidas desta cidade de Várzea Grande, contendo imagens pessoais e propostas de governo, interação com eleitores, concessão de entrevistas e ingresso no comércio local, em verdadeiros atos de campanha eleitoral.

Para a caracterização conduta ilícita, consubstanciada na propaganda eleitoral em período vedado, não se exige que o comportamento ou a manifestação do pré-candidato ocorra de forma incisiva ou explícita, podendo acontecer por outros meios, ainda que velados, desde que fique claro a sua intenção de arregimentar o voto do eleitor.

Sobre o tema, oportuna a lição de José Jairo Gomes:

“Pedido explícito pode ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, pelas características ou pela técnica empregada na comunicação. Para ser explícito o pedido, não é preciso que se diga “peço o seu voto”, “quero o seu voto”, “vote em mim”, “vote em fulano”, “não vote em beltrano”. Até porque, nem mesmo na publicidade e propaganda eleitoral regular, esses modos de comunicar são normalmente empregados. Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do



conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre...(Gomes, José Jairo. *Direito Eleitoral*. – 20. Ed., rev., atual., e reform. – Barueri [SP]: Atlas, 2024, pag. 425).

No mesmo sentido, o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATO. DEPUTADO. AR LIVRE. MEIO PROSCRITO. EXALTAÇÃO DO CANDIDATO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO COMPATÍVEL COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

[...]

5. O entendimento prevalecente no Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que “caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36–A da Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexistia pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretenso candidato e tenha sido veiculado por meio que é vedado durante a campanha” (AgR–AREspE 0600872–28, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 11.5.2022).

Na hipótese, em que pese a ausência do pedido explícito de votos, é possível extrair do contexto das ações perpetradas pelos representados uma realidade eleitoral, cujo meio de comunicação empregado inclui abordagens a eleitores nas ruas e no comércio local, além da entrega de panfletos, revelando, à toda evidência, atos de propaganda eleitoral.

Corroborando com tais conclusões a imagem da rede social da pré-candidata em caminhada pelas ruas de Várzea Grande, no dia do ato, onde expõe eleitor com panfleto em punho contendo a imagem dos pré-candidatos.

Some-se a isso, a frase registrada no perfil da representada Flávia Moretti, com os dizeres “Aquele sentimento de mudança...”, conforme reproduzido na petição inicial da representação eleitoral, revelando atos de campanha eleitoral vedados pela legislação.

Repise-se que, para o período de pré-campanha, aos postulantes à candidatura de cargos eletivos é permitida a panfletagem durante as prévias da escolha em convenção, limitada a propaganda aos espaços intrapartidários, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 2º Res.-TSE 23.610/2019.

No caso em apreço, a caminhada ou passeata realizada pelos representados, com a entrega de material impresso aos eleitores (panfletagem), ocorreu em vias públicas ou locais acessíveis ao público, em clara afronta ao que determina a lei eleitoral.

A propósito:



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – ELEIÇÕES 2020. Propaganda eleitoral em bem de uso comum – Panfletagem realizada pelo representado em estabelecimentos comerciais – Infringência ao artigo 19 da Resolução TSE nº 23.610/19. Infração de caráter instantâneo, que afasta qualquer possibilidade de restauração do bem ou retirada da publicidade, tornando-se desnecessária, para a incidência da multa do art. 37, § 1º, da Lei das Eleições, a prévia notificação do responsável. Precedentes. RECURSO IMPROVIDO. (TRE-SP - REL: 06000823720206260296 SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP 060008237, Relator: Des. Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 27/05/2021, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 107).

RECURSO. ELEIÇÃO 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCEDENTE. MULTA. PANFLETOS. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. DISTRIBUIÇÃO A ELEITORES. UTILIZAÇÃO DE FORMA PROSCRITA DURANTE O PERÍODO OFICIAL. DESEMBOLSO DE QUANTIA ELEVADA NA PRÉ-CAMPANHA. VIOLAÇÃO À ISONOMIA. DESPROVIMENTO. 1. Distribuição de panfletos destinados à propaganda intrapartidária – e compartilhados externamente com possíveis eleitores – contendo imagem e menção à pré-candidatura, texto com a trajetória política, bem como propostas de campanha destacando as qualidades pessoais. 2. Demonstrada a divulgação, para além do âmbito intrapartidário, de impressos expressamente identificados como “material de circulação interna do partido”, com publicidade atinente à pré-candidatura ao cargo de prefeito, em desrespeito ao disposto no art. 36, § 1º, da Lei n. 9.504/97, c/c o art. 11, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/20, que dispõem ser permitida a propaganda eleitoral somente a partir de 27 de setembro de 2020. [...]. A publicidade, embora não contenha pedido expresso de voto, não traz quaisquer informações acerca do CNPJ ou CPF do responsável pela confecção, nem os dados do contratante e a respectiva tiragem, em desacordo com o § 1º do art. 38 da Lei n. 9.504/97. 4. [...]. 5. Ao fixar as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu critérios objetivos para a definição da propaganda eleitoral antecipada passível de sancionamento, dentre eles a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 6. Provimento negado. (Recurso Eleitoral n 060032359, ACÓRDÃO de 15/10/2020, Relator RAFAEL DA CÁS MAFFINI, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 16/10/2020).

Além disso, avulta-se da entrevista do segundo representado a prática de propaganda extemporânea negativa, quando, em dado momento, associa a gestão do atual prefeito ao coronelismo, comportamento igualmente vedado no período de pré-campanha.

A esse respeito:

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. DEPUTADO ESTADUAL. MATÉRIA VEICULADA NO SITE . GRAVE OFENSA À HONRA OU IMAGEM. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[...]

3. Consoante a supervisores desta Corte Superior, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando o pré-



candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.

4. No caso, o TRE/ES consignou que "as publicações feitas referiram-se ao Recorrido [pré-candidato] de forma clara e nominal [...]. As críticas e mensagens propagadas mencionam crimes, imputando-os ao Recorrido. As expressões e palavras utilizadas pelo Recorrente ofendem o Recorrido, consubstanciando discurso de ódio passível de enquadramento no campo da propaganda eleitoral antecipada Entende-se, assim, que exorbitou o Recorrente dos lícitos limites do seu direito à liberdade de expressão".

5. A compreensão externa pela Corte de origem está homologada à seleção desta Corte Superior. Por outro lado, o teor das postagens impugnadas não foi transcrito na moldura fática do aresto a quo e, além disso, o recorrente não suscitou ofensa ao art. 275 do CE no apelo nobre.

6. A reforma do aresto - para considerar que o recorrente não teria extrapolado o direito de liberdade de expressão - exigiria o reexame de fatos e situações, disposições inviáveis em recurso especial, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

7. Agravo desde que conheça em parte do recurso especial e ele negue provimento. (REspElnº060040842 Acórdão VITÓRIA-ES Relator(a): Min. Benedito Gonçalves Relator designado(a): Min. Raul Araújo Filho Julgamento: 25/04/2024 Publicação: 11/06/2024).

Acerca das teses defensivas dos representados, argumentando que a exigência das informações de CNPJ/CPF do responsável pela confecção do material publicitário está restrita ao período de campanha eleitoral, sendo dispensável no período de pré-campanha, tenho que tais afirmações são impertinentes e não se sustentam.

Ora, se há exigência da indicação do CNPJ/CPF do responsável no material de divulgação para o período eleitoral, ainda mais grave será a sua inobservância em período vedado de campanha pela legislação, que, por si só, impõe um controle ainda maior.

Aliás, independentemente da indicação do CNPJ/CPF do responsável no material de divulgação, a propaganda veiculada em período antecedente ao previsto em lei, ou seja, antes do dia 16 de agosto do ano da eleição, é considerada propaganda eleitoral antecipada. Logo, o material jamais poderia ser distribuído aos eleitores.

Consoante o lastro probatório dos autos, restou caracterizada a ilegalidade das condutas dos representados, decorrente da distribuição de panfletos aos eleitores, em ruas e locais acessíveis à população, em contrariedade ao art. 37, § 2º, da Lei 9.504/1997.

Nos termos do art. 36, § 3º, da Lei n. 9504/97, a sua violação sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Diante da gravidade da conduta perpetrada pelos representados, consistente na realização de caminhada ou passeata pelas ruas e avenidas desta cidade, com a distribuição de panfletos aos eleitores e publicações em redes sociais, em verdadeiros atos de campanha eleitoral antecipada; associada à capacidade financeira dos pré-candidatos, além da lesão à isonomia da



disputa eleitoral, impõe-se aplicação de multa, que estabeleço para cada representado no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE** a Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada ajuizada pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB - Diretório Municipal de Várzea Grande/MT, em face de Flávia Petersen Moretti e Sebastião dos Reis Gonçalves, pré-candidatos à prefeita e vice-prefeito do Município de Várzea Grande/MT, para **CONDENÁ-LOS** ao pagamento da multa eleitoral prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada representado.

CONFIRMO a tutela antecipada de urgência concedida nos autos (ID 122333095).

Sem custas e verba honorária, eis que **incabíveis** na hipótese.

Interposto recurso, **intime-se** a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, **façam-me** os autos conclusos para novas deliberações.

Por outro lado, preclusa a via recursal, **intime-se** a parte representada para comprovar nos autos o pagamento da sanção pecuniária, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 367, inciso III, do Código Eleitoral).

Decorrido o prazo assinalado sem a comprovação do pagamento, **proceda-se** na forma estabelecida no art. 32 da Resolução nº 23.709/2022 – TSE.

P.R.I.C.

Várzea Grande-MT, datado e assinado eletronicamente.

WLADYS ROBERTO FREIRE DO AMARAL

Juiz Eleitoral da 49ª Zona Eleitoral

